



Número: **0600039-65.2020.6.16.0042**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600039-65.2020.6.16.0042**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Recurso Eleitoral nº 0600039-65.2020.6.16.0042 que acolheu parcialmente a impugnação no lapso temporal entre o dia 11.08.2020 e final 21.08.2020, resultando, portanto, em 11 (onze) dias de descumprimento, equivalente a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) de multa diária, no pedido de Impugnação à Execução formulado por Emerson Miguel Petriv e Marly de Fátima Ribeiro, diante do v. Acórdão nº 56.355, transitado em julgado, que conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida em primeiro grau, nos autos de Representação nº 0600039-65.2020.6.16.0042, que confirmou a liminar e julgou improcedente a representação e determinou a retirada, em definitivo, de todas as propagandas em outdoors elencadas na exordial e constatadas em diligência eleitoral. Determinou, ainda, que imediatamente após a intimação da sentença, seja procedida nova constatação em todos os pontos já identificados para aplicação da multa fixada na decisão liminar, sendo que esta será considerada do primeiro dia da intimação até a constatação, se positiva. (Representação Contra Prática de propaganda Eleitoral Antecipada, ajuizada pelo Partido Liberal-PL-Comissão provisória Municipal de Londrina representado por seu presidente, Sr. Ulisses Sabino Nogueira em face de Emerson Miguel Petriv e Mara Ribeiro Petriv (Marly de Fátima Ribeiro), com fulcro na Resolução 23.610/TSE e na lei nº 9504/1997, alegando, em síntese que trata-se da prática ilícita de veiculação de massiva e impactante propaganda eleitoral irregular antecipada, caracterizada pela exposição desmedida dos representados, através da veiculação de outdoors - estáticos e eletrônicos - em diversos pontos do município de Londrina/PR. Esses outdoors sempre exibem a imagem do então deputado federal e pré-candidato a prefeito e da sua esposa, pré-candidata a vereadora no município de Londrina/PR. Nitidamente, os representados estão se autopromovendo através de propaganda com nítido conteúdo eleitoral junto a todo o eleitorado de Londrina, em período vedado, sob condições de divulgação não permitidas pela Justiça Eleitoral. Assim, configura ilegalidade do par. 3º art. 36 e o par. 8º do art. 39 da Lei Eleitoral, fazendo incidir o art. 2, par. 4º e o art. 26 da Resolução 23.610/TSE, que tipificam que a divulgação de propaganda antecipada e o uso de outdoors, inclusive eletrônicos, é ilegal. Verifica-se, ainda, que as informações apresentadas por meio de outdoor estão em clara dissonância com o que se estabelece a legislação eleitoral, que trazem as seguintes informações: "boca aberta informa", "dinheiro na conta da prefeitura", "Cobre o prefeito agora", "5.000.000,00 milhões de reais para cuidar da saúde do povo", "o louco por londrina", "família boca aberta", "#osloucosporlondrinaeregiao"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON MIGUEL PETRIV (RECORRENTE)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
MARLY DE FATIMA RIBEIRO (RECORRENTE)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA (RECORRIDO)	MARYANNE LOPES MARTINS (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL (Comissão Provisória Municipal de Londrina PR) (RECORRIDO)	MARYANNE LOPES MARTINS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
33731 616	08/05/2021 09:24	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.651

RECURSO ELEITORAL 0600039-65.2020.6.16.0042 – Londrina – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: EMERSON MIGUEL PETRIV

ADVOGADO: GUILHERME BISSI CASTANHO - OAB/PR0099426

RECORRENTE: MARLY DE FATIMA RIBEIRO

ADVOGADO: GUILHERME BISSI CASTANHO - OAB/PR0099426

RECORRIDO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO: MARYANNE LOPES MARTINS - OAB/PR0091027A

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - PL (Comissão Provisória Municipal de Londrina PR)

ADVOGADO: MARYANNE LOPES MARTINS - OAB/PR0091027A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE *ASTRENTES*. COISA JULGADA. FASE DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DO VALOR APURADO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO PERÍODO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. CORREÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/05/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EMERSON MIGUEL PETRIV e MARLY DE FATIMA RIBEIRO em face da r. sentença proferida pelo d. Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Londrina/PR (ID 24207816) em sede de impugnação à execução de julgado de multa aplicada a título de *astreintes*, pela qual a impugnação foi parcialmente acolhida, para o fim de considerar como termo inicial do descumprimento o dia 11.08.2020 e final 21.08.2020, resultando em 11 dias de descumprimento, equivalente ao valor total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Em face da sentença foram opostos Embargos de Declaração pelos ora recorrentes (ID 24208066), os quais foram rejeitados (ID 24208266)

Em suas razões (ID 24208566), os recorrentes sustentam que:

a. Trata-se de Recurso Eleitoral em face de decisão de liquidação a execução de Representação Eleitoral ajuizada pelo Partido Liberal – PL – Comissão Provisória Municipal de Londrina, onde houve condenação por publicidade extemporânea realizadas em Outdoors, que confirmou a liminar que fixou pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b. A liquidação de sentença inicialmente havia determinado o pagamento de 13 (treze) dias de descumprimento de liminar, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

c. Apresentada impugnação ao cálculo, houve o acolhimento parcial para o fim de considerar como termo inicial do descumprimento o dia 11.08.2020 e final 21.08.2020, resultando em 11 dias de descumprimento, equivalente ao valor total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);

d. A decisão prolatada pelo juízo “a quo” necessita ser revista, porquanto a contagem de prazo certificada pela secretaria utiliza como base as determinações do Artigo 219 do Código de Processo Civil, considerando que no período em que tramitou a presente Representação e ocorreu a citação dos executados, não havia se iniciado a contagem em dias corridos como previsto em período eleitoral, devendo haver a contagem de prazo apenas em dias úteis;

e. Considerando que a intimação por hora certa ocorreu no dia 07 de agosto de 2020, o inicio do prazo de três dias para o cumprimento da liminar deferida apenas se iniciaria no dia 10 de agosto de 2020, com fim no dia 12 de agosto e consequentemente, iniciando o descumprimento apenas no dia 13 de agosto de 2020;

f. Em relação à data final, a data utilizada pelo julgador, considera a data em que a certidão do oficial de justiça é juntada aos autos, entretanto, a certidão se refere a certificação ocorrida em 20.08.2020;

g. Assim, os dias de descumprimento são de 13.08.2020 à 20.08.2020, ou seja, 8 (oito), totalizando uma pena de multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Requer o provimento do recurso, para o fim de para e acolher o início do prazo em 13.08.2020 conforme certidão do cartório e termo final dia 20.08.2020 conforme constatação do Ilmo. Oficial de Justiça.



A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, de modo a reduzir o valor da multa pelo descumprimento da medida liminar para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente a 10 (dez) dias-multa (ID 28092466), relativos ao período de 12 de agosto de 2020 a 21 de agosto de 2020.

É o relatório.

VOTO

De início, é de se consignar a inexistência de previsão legal específica acerca do recurso cabível nas fases de liquidação e de cumprimento de sentença dos feitos de competência da Justiça Eleitoral.

Desse modo, tal como conclui a Procuradoria Regional Eleitoral, é de de aplicar a cláusula geral de recorribilidade do art. 265, *caput*, do Código Eleitoral, pelo qual “*dos atos, resoluções ou despachos dos juízes eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional*”, no prazo de 03 dias, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral.

Assim, sendo cabível e tempestivo e estando presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. E, no mérito, merece provimento.

Trata-se de Recurso Eleitoral em face de decisão de liquidação da sentença prolatada nestes autos pela qual foi julgada procedente a representação, com a determinação de retirada, em definitivo, de todas as propagandas em outdoors elencadas na exordial e constatadas em diligência eleitoral, com a confirmação da liminar que fixou pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (ID 24205616), o que não foi alterado em grau de recurso (Acórdão nº 56.355 - ID 10504666), tendo a decisão transitada em julgado em 23/10/2020 (ID13370466).

A controvérsia está na extensão do descumprimento da liminar, ou seja, por quantos dias houve o descumprimento da liminar e, consequentemente, qual é o valor correto das *atreintas*.

Julgado o recurso, foi certificado acerca do cumprimento da decisão liminar e determinou-se a intimação dos condenados “*para pagamento da multa de R\$ 65.000,00 (R\$ 5.000,00 x 13), no prazo de trinta dias, sob pena de inclusão de execução fiscal*” (ID 24206766).

O Partido Liberal, autor da Representação Eleitoral, manifestou-se nos autos, sustentando que “*que no ID-4083720 e ID-4083906, contem um vídeo demonstrando que até o dia 10/09/2020 havia um outdoor eletrônico divulgando a propaganda eleitoral em questão, ou seja, a ultima data que constatou a irregularidade foi no dia 10 de setembro*”, requerendo a fixação da multa em R\$ 175.000,00, correspondentes a 34 dias-multa.



Seguiu-se decisão pela qual foi mantido o valor indicado anteriormente, sob o fundamento de que *"A liquidação do julgado, especialmente, o comando do acórdão do T.R.E atendeu ao trânsito em julgado para ambas as partes pois a verdade material do feito não pode ser alterada posteriormente, por depender de novo processado"* (ID 24206916).

Intimados para pagamento da multa, os candidatos condenados apresentaram "impugnação à execução", com flucro no art. 525 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a decisão liminar determinou que a multa por descumprimento da decisão seria devida a partir do final do prazo para o cumprimento da decisão e não da intimação e que, deste modo, o início da contagem do período de descumprimento seria em 12/8/2020, totalizando 08 dias-multa (ID 24207516)

Na linha da manifestação do Ministério Público, a impugnação foi acolhida parcialmente, para o fim de considerar como termos final e inicial, respectivamente, as datas de 11/8/2020 e 21/8/2020, totalizando 11 dias-multa (ID 24207866). Sobreveio, então, o presente recurso.

Conforme é sabido, as multas eleitorais não satisfeitas no prazo legal de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão judicial serão consideradas dívida líquida e certa, devendo ser inscritas em dívida ativa da União, nos termos do artigo 367 do CE e da Portaria-TSE nº 288/2005 e da Resolução-TSE nº 21.975/2004, podendo ensejar a cobrança via executivo fiscal.

Destaca-se, ainda, que é da União a legitimidade para iniciar a cobrança judicial de *astreintes*, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, considerando a destinação da multa ao Fundo Partidário.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. *ASTREINTES*. COBRANÇA. TITULARIDADE. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). DESTINAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL CONSOANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de *astreintes*, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se tratar de norma de interesse coletivo (REspe nº 1168-39/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 1º.10.2014).
2. O valor da astreinte deve ser destinado ao Fundo Partidário - que, à luz do disposto no art. 38, I, do Código Eleitoral, tem como fonte de receita "multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas" -, e não ao autor da demanda cuja decisão foi descumprida.
3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo de Instrumento nº 19128, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 030, Data 15/02/2016, Página 24)



Embora no caso não se trate, tecnicamente, de uma impugnação à execução/cumprimento de sentença, tendo em vista encontrar-se o processo ainda em fase de apuração/liquidação do valor devido, visando-se ao **cumprimento voluntário da decisão no prazo de 30 dias**, tem-se que a impugnação ao cálculo é cabível, nos moldes do art. 511 do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária ao caso.

Para além disso, verifica-se que o recorrente possui razão em suas alegações no que tangem ao período de descumprimento da ordem judicial a ser considerado .

Não se olvida que no Acórdão tenha constado o seguinte parágrafo:

Destaque-se, ainda, que embora intimados da decisão liminar, por hora certa, em 07 de agosto de 2020 (ID10225366), e que portanto o prazo para retirada tenha encerrado em 10 de agosto, até 20 de agosto, havia, ao menos, um outdoor eletrônico sendo divulgado normalmente, conforme certidão ID 10227266.

Não obstante, esse trecho do Acórdão serviu tão somente como reforço de argumentação ao descumprimento ocorrido e em nada conflita com a determinação constante na decisão liminar no sentido de que aos candidatos foi concedido o prazo de 03 dias para cumprimento da decisão. Além disso, por ele não foi fixado prazo final de apuração das *astreintes*.

Logo, respeitando a interpretação realizada pelo d. julgador prolator da decisão ora impugnada, não foram estabelecidos no acórdão o termos *a quo* e *ad quem* da multa.

Primeiramente porque, conforme é sabido, apenas o dispositivo da decisão faz coisa julgada material, sendo certo que, nos termos do art. 504, I, do Código de Processo Civil, *"os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença não fazem coisa julgada"*.

Nesse sentido há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE LENIÊNCIA ENTRE A UNIÃO E EMPRESAS DO GRUPO ODEBRECHT. "OPERAÇÃO LAVA JATO". PEDIDO, FEITO PELAS PARTES, DE LEVANTAMENTO DA DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. OPOSIÇÃO DA PETROBRAS, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA EM AÇÃO AUTÔNOMA HISTÓRICO DA DEMANDA

(...)

14. É verdade que no acórdão recorrido se afirmou que, no acordo de leniência, os valores fixados "presumem-se contemplar a integralidade do dano (seja ele material ou moral) não podendo ser exigido por outro órgão (bis in idem) ou sequer ser rediscutido a título de aferir-se se o valor é integral (SEGURANÇA JURÍDICA)." (fl. 98, e-STJ).



15. Ocorre que os motivos da decisão não fazem coisa julgada (CPC, art. 504, I), prevalecendo no acórdão recorrido apenas a sua parte dispositiva, que manteve a decisão da primeira instância que revogou a tutela provisória antes deferida. Registre-se, a propósito, que o Juízo do primeiro grau, em trecho transcrito no acórdão recorrido, corretamente afirmou: "Caso a Petrobras entenda que a União mal fez ao firmar o acordo de leniência que afeta seu patrimônio, deve buscar via adequada para preservar seus direitos." (fl. 88, e-STJ).

(...)

(STJ - REsp 1878937/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/04/2021, não destacado no original)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO JULGADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSITIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui ampla jurisprudência no sentido de que, em hipóteses de existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença prolatada, deve prevalecer o último, em respeito ao art. 504 do Código de Processo Civil: "Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença."

(...)

3. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1899102/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021, não destacado no original)

Acrescente-se que, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, *"a legislação processual é clara quanto ao fato de que as multas processuais ('astreintes') não estão acobertadas pelo manto da coisa julgada, seja formal ou material, conforme já solidificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo"* (TSE – RMS nº 348907, Decisão monocrática de 01/8/2016, Relator(a): Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 30/08/2016 - Página 14-22).

Isso porque, como ainda constou nessa mesma decisão ora citada *"a multa processual é mera medida executiva, não fazendo parte do pedido, este último sim, indiscutível e imutável quando acolhido ou rejeitado na sentença transitada em julgado. É possível, portanto, modificar o valor da multa cominatória, mesmo depois de transitar em julgado a decisão do processo que lhe deu origem"*.

O referido precedente foi embasado em julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:



"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. *ASTREINTES*. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível. 1.2. **A decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampo a coisa julgada.**

2. Caso concreto: Exclusão das *astreintes*.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (STJ, REsp ns 1333988/SP, Rei. Min. Paulo de Tarso Sanseverno, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 11/4/2014, não destacado no original)

Segundo porque *"a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ"* (STJ - AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016).

Sob este viés, em relação ao termo inicial, denota-se evidente erro material no referido trecho do acórdão ao mencionar dia 10 de agosto como a data em que estava "encerrado" o prazo de cumprimento da decisão liminar, já que, em verdade, o prazo para retirada da propaganda "iniciou" em 10 de agosto.

E nessa data, ainda não havia iniciado o período eleitoral em que os prazos são contínuos e correm nos finais de semana e feriados. Logo, como nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, *"na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis"*, o prazo para o cumprimento da decisão não se encerrou em 10 de agosto, mas sim em 12 de agosto, considerando que a citação ocorreu numa sexta-feira (07 de agosto).

Nesses termos, é de se considerar **13 de agosto de 2020** como data inicial do descumprimento da decisão liminar proferida nos presentes autos.

De outro turno, como já frisado, o fato de ter constado no Acórdão que *"até 20 de agosto, havia, ao menos, um outdoor eletrônico sendo divulgado normalmente, conforme certidão"* não significa que o descumprimento ficaria limitado à data de 20 de agosto. Essa menção consistiu em apenas um argumento fático para evidenciar o descumprimento da liminar em relação a um dos *outdoors*. Nada autoriza interpretar essa passagem do acórdão com o condão de fixar o termo final para a incidência da multa cominatória.

Assim, não haveria óbice, sob o ponto de vista da coisa julgada material, para que fosse acolhido o requerimento do Partido Liberal a fim de que fosse considerado que ao menos até 10 de setembro de 2020 a liminar ainda não havia sido cumprida.



Não obstante, conforme bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, como “...a r. decisão impugnada - que estabeleceu a data de 21 de agosto de 2020, e não 10 de setembro de 2020, como termo final do descumprimento da decisão liminar proferida nos autos – não restou recorrida por parte dos representantes ou do membro do Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau de jurisdição, a multa-diária, em observância ao princípio da ‘non reformatio in pejus’, somente deve incidir no período de 12 de agosto de 2020 (...)”a, no máximo, 21 de agosto de 2020.

Ocorre que o recorrente tem razão ao argumentar que, embora datada do dia 21 de agosto de 2020, a certidão juntada aos autos (ID 24204566_), a Chefia do Cartório da 42^a Zona Eleitoral de Londrina/PR atestou que o outdoor eletrônico do endereço nela mencionado e que continha o material de propaganda eleitoral impugnado ainda estava sendo exibido no dia **20 de agosto de 2020**

Desse modo, como essa certidão foi o parâmetro adotado para a fixação do termo final do descumprimento – tema não impugnado em recurso –, deve ser considerada como tal a data que dela consta.

Por tudo isso, o recurso deve ser provido, para o fim de ser adequado o montante da multa cominada pelo descumprimento da decisão liminar para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que corresponde a 08 (oito) dias-multa, o que resulta da fixação do termo inicial em 13 de agosto de 2020 e o termo final de 20 de agosto de 2020.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso a fim de estabelecer em 08 (oito) dias-multa o período de descumprimento e, deste modo, reduzir a multa aplicada a título de *astreintes* para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-65.2020.6.16.0042 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTES: EMERSON MIGUEL PETRIV, MARLY DE FATIMA RIBEIRO - Advogado do(a) RECORRENTES: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR0099426 - RECORRIDOS: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO LIBERAL - PL (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE LONDRINA PR) - Advogado do(a) RECORRIDOS: MARYANNE LOPES MARTINS - PR0091027A



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.05.2021.

